

V - juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo presidente;

VI - cuidar do material de prova e encaminhar, mediante ordem do presidente da respectiva comissão, os instrumentos e objetos de provas para a devida perícia ou demais finalidades;

VII - digitar e autuar os depoimentos tomados nas oitivas do denunciante, testemunhas, declarantes e acusado, bem como reproduzir de forma, digital e impressa, tais depoimentos, para fins de transparência e acesso às informações por parte de todos os envolvidos;

VIII - preparar as certidões, ofícios e notificações a serem assinadas pelo presidente da respectiva comissão, conferindo as informações prestadas em tais documentos;

IX - manter comprovantes e protocolos, contendo informações precisas sobre todas as movimentações processuais, especialmente a entrada ou saída de documentos, processos, objetos e materiais, bem como informações acerca da denegação de pedidos considerados impertinentes, em sede de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

Art. 14. Compete ao órgão colegiado da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - CPAD:

I - dirimir situações não contempladas por esse Regimento Interno;

II - dirimir situações complexas pertinentes aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

1º. Para os fins deste Regimento Interno, compreende-se por órgão colegiado a reunião dos membros da CPAD, para tomada de decisão em caráter geral.

2º. O órgão colegiado reunirá-se, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada três meses, conforme cronograma a ser definido pelo coletivo, ou sempre que necessário;

## CAPÍTULO IV

### DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 15. Considerar-se-á como denúncia toda notícia de irregularidade apresentada por particular à administração, e cometida por servidor público e associada ao exercício do cargo.

Art. 16. Considerar-se-á como representação funcional toda notícia irregularidade apresentada por servidor público à administração, e cometida por seus pares, ou de ato ilegal omissivo ou abusivo por parte de autoridade, associados ao exercício do cargo.

Art. 17. As denúncias/representações sobre irregularidades funcionais ou faltas praticadas por servidor público devem ser encaminhadas à autoridade competente, para deliberação quanto a instauração do procedimento disciplinar necessário, para os fins de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, contenham informações sobre o fato e sua autoria e a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade.

1º. Não havendo indícios suficientes de autoria e de materialidade, a autoridade instauradora competente poderá instaurar sindicância investigativa, para fins de esclarecer os fatos e determinar com maior precisão o juízo de admissibilidade de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar contra o servidor desta Instituição;

2º. As denúncias/representações funcionais produzidas de forma verbal deverão ser reduzidas a termo, tanto pelas autoridades hierárquicas como pela Ouvidoria desta Fundação;

3º. Nos casos de denúncia anônima, desde que haja indícios de verossimilhança, a autoridade competente deverá abrir sindicância investigativa, para coleta dos fatos e de sua autoria, com vistas a fundamentar posterior instauração de sindicância acusatória e/ou processo administrativo disciplinar contra o servidor;

4º. Quando as infrações apuradas configurarem ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

5º. É facultado à Coordenação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, antes da instauração do procedimento específico, requisitar informações complementares que deem consistência à denúncia.

Art. 18. Cabe à Procuradoria Fundacional da FSCMP examinar os pressupostos de instauração do devido processo disciplinar e, sob motivação, reportar-se à autoridade instauradora, chamando o feito à ordem, quando flagrante a ocorrência de situação que torne o processo juridicamente inviável.

Parágrafo Único. São situações que tornam o processo juridicamente inviável:

- a) falta de identificação do servidor acusado, quando da instauração de processo administrativo disciplinar;
- b) ausência de acusação objetiva;
- c) não ser o fato infração disciplinar;
- d) a prescrição evidente;
- e) a morte do acusado.

## CAPÍTULO V

### DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 19. A instauração dos procedimentos disciplinares de que trata o CAPÍTULO VI, deste Regimento Interno, dar-se-á por meio de portaria expedida pela presidência da FSCMP, que deverá conter a identificação do acusado; número do processo que deu origem à apuração; descrição sumária dos fatos, com indicação do dispositivo legal referente à infração; comissão responsável pela condução do procedimento; e o prazo de duração dos trabalhos.

§ 1º. No ato de instauração constará somente as iniciais do servidor acusado;

2º. A Comissão que trata o Caput deste artigo será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, salvo nos casos de processo administrativo disciplinar simplificado, cuja comissão será composta por dois servidores estáveis.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 20. As notícias de irregularidades cometidas por servidores públicos poderão ser objeto de sindicância investigativa, de natureza não contraditória, assim como, de procedimentos acusatórios, ou seja, sindicância acusatória e/ou processo administrativo disciplinar e/ou processo administrativo disciplinar simplificado, de natureza contraditória.

#### Seção I

##### Da Sindicância Investigativa

Art. 21. Considerar-se-á como sindicância investigativa o procedimento preliminar, instaurado com o objetivo de coletar indícios de autoria e materialidade do suposto ilícito administrativo, quanto ao cabimento da instauração de sindicância acusatória e/ou processo administrativo disciplinar. (Alteração por meio da Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará)

1ª A sindicância investigativa deverá ser conduzida por três servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de portaria. (Alteração por meio da Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará)

2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos da sindicância investigativa não excederá 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

#### Seção II

##### Da Sindicância Acusatória

Art. 22. Considerar-se-á sindicância acusatória o procedimento instaurado com o fim de apurar irregularidades no serviço público, de natureza leve, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

1ª A sindicância acusativa deverá ser conduzida por três servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de portaria.

2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos da sindicância acusatória não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

#### Seção III

##### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 23. Considerar-se-á processo administrativo disciplinar o procedimento instaurado com o fim de apurar a responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

1º O processo administrativo disciplinar deverá ser conduzido por três servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de portaria.

2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

#### Seção IV

##### Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado

Art. 24. Considerar-se-á processo administrativo disciplinar simplificado (PADS) o procedimento sob rito sumário, instaurado com o fim de apurar a responsabilidade de servidor público pela prática das infrações de acúmulo de cargo, abandono de cargo e inassiduidade habitual.

1º O processo administrativo disciplinar simplificado poderá ser conduzido por dois servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de portaria.

2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos do processo administrativo disciplinar simplificado não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis, a critério da autoridade superior.

## CAPÍTULO VII

### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 25. Notificação prévia é o ato pelo qual a comissão dar ciência ao acusado de que um processo foi instaurado contra a sua pessoa, e o convoca a participar do processo administrativo disciplinar ordinário ou sindicância acusatória, e realizar todos os atos para a sua defesa.

1º. A notificação prévia é ato oficial, expedido pelo presidente da comissão processante.

2º. O acusado deverá ser notificado da abertura do processo administrativo disciplinar ordinário ou da sindicância acusatória após o ato de instalação e início dos trabalhos da comissão.

3º. Para a consecução deste artigo, a comissão, por meio de quaisquer de seus membros, dirigir-se-á ao setor de lotação do servidor e/ou ao último endereço constante de seus assentamentos funcionais, a fim de notificá-lo.

4º. O servidor acusado que não for encontrado em seu setor de lotação e nem no endereço constante de seus assentamentos funcionais, será notificado por meio de edital.

5º. A notificação constante do caput poderá ser realizada por meio eletrônico, desde que o servidor confirme a sua ciência inequívoca, no prazo de dois dias úteis, e a prova desta ciência seja devidamente juntada aos autos.

6º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

7º Realizada a tentativa de notificação do servidor acusado no setor de lotação do mesmo, no seu endereço e endereço eletrônico constantes de seus assentamentos funcionais, proceder-se-á a notificação por meio de edital.

Art. 26. A intimação é o ato pelo qual a comissão dá ciência ao acusado ou a alguém sobre os atos processuais a serem praticados ou já praticados.

1º. A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;